



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10875.002034/2004-35
Recurso : 127.933
Acórdão nº : 202-15.994

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	<u>28</u> / <u>11</u> / <u>05</u>
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente: **CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

1. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>04</u> / <u>01</u> / <u>05</u>
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUROS DE MORA. Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo, no prazo de vencimento do tributo, o montante integral do crédito litigado. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

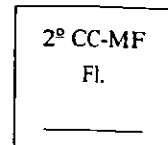
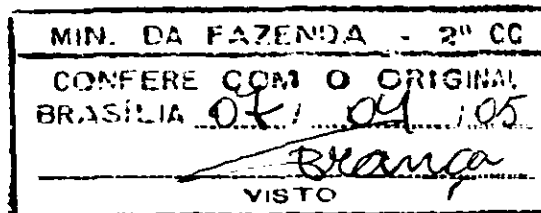
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10875.002034/2004-35
Recurso : 127.933
Acórdão nº : 202-15.994

Recorrente: **CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em análise, transcrevo o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/SPO-I) no ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 5.692, de 05 de agosto de 2004, fls. 297/301 :

“Trata-se de impugnação (fls. 213/218) apresentada por Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., supra qualificado, contra o Auto de Infração de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF de fls. 175/183.

2. Conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 148:

2.1. o “contribuinte efetuou depósitos em juízo da CPMF, referentes aos períodos de agosto de 1999 a junho de 2002, amparado pelo deferimento de medida liminar, processo judicial 1999.61.00.034305-1, liminar essa, cujo MM. Juiz a quo deferiu, posteriormente em Sentença, julgou improcedente a ação, denegando a segurança requerida, conforme Certidão de Objeto e Pé extraída junto ao Poder Judiciário e anexada ao presente processo”;

2.2. para prevenir a decadência, e tendo em vista que o contribuinte interpôs Recurso Especial e Extraordinário junto ao TRF 3ª Região, cumpre à autoridade fiscal, nos termos do art 142 do CTN, constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício da CPMF devida no referido período, o qual está com sua exigibilidade suspensa na forma do inc. II, do art. 151 do CTN, em face dos depósitos judiciais efetuados.

3. Ante o acima apurado, foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, de fls. 175/183, com fundamento nos art. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 9.539/97, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/99, e art. 84 do ADCT, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/02.

3.1. A exigência fiscal, que abrange os fatos geradores de 01.02.1999 a 19.06.2002, perfaz o valor de R\$ 10.800.817,06, já incluídos os juros de mora calculados até 31.05.2004. O crédito tributário foi lançado sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

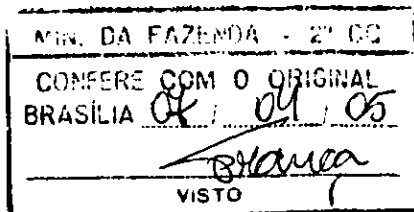
3.2. A ciência da autuada ocorreu em 16.06.2004 (fls. 175).

4. Irresignada, interpôs a autuada Impugnação de fls. 213/218, protocolizada em 02.07.2004, onde alega, em síntese, que:

4.1. no tocante ao principal lançado a título de CPMF, haja vista que o auto de infração visa apenas evitar a decadência, a impugnante se abstém de contestar seu mérito, na medida em que a relação jurídica in casu será



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10875.002034/2004-35
Recurso : 127.933
Acórdão nº : 202-15.994

satisfeita pelo Poder Judiciário;

4.2.quanto aos juros moratórios, estes são descabidos em função da suspensão da exigibilidade havida com os depósitos judiciais, caso em que inexistente mora;

4.3.a autoridade fiscal não demonstrou que as importâncias foram depositadas em juízo posteriormente à data dos respectivos vencimentos, única hipótese em que, no entendimento da impugnante, ensejaria a exigência de juros de mora." (grifos do original)

A DRJ/SPO-I manifestou-se por meio do ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 5.692 , de 05 de agosto de 2004, fls. 297/301, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/08/1999 a 19/06/2002

Ementa: JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento, mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente".

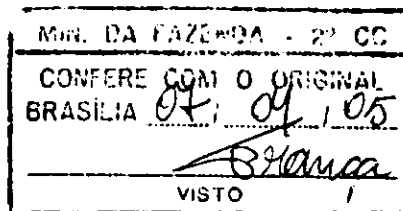
Não conformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 309/343, requerendo o cancelamento da autuação fiscal e extinção do crédito tributário em discussão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10875.002034/2004-35
Recurso : 127.933
Acórdão nº : 202-15.994



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e subiu amparado em liminar em mandado de segurança que desonerou a reclamante de efetivar o depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido.

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito *sub judice* referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa em razão de o sujeito passivo ter promovido o depósito judicial, conforme atestado pela Fiscalização na Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

A matéria trazida a julgamento versa, exclusivamente, sobre a pertinência ou não dos juros moratórios, no caso em que o sujeito passivo tenha promovido depósitos judiciais do montante integral do débito em discussão no Poder Judiciário.

A meu sentir, na hipótese de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Por todo o exposto, entendo descabida a incidência de juros de mora, **no limite dos depósitos judiciais promovidos tempestivamente pela recorrente**. Na execução do presente acórdão deverá ser observada a decisão judicial transitada em julgado, bem como, ser verificada a regularidade dos depósitos judiciais efetuados pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES